

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

SOLANGE ALVES DE MATTOS

VANESSA DÉBORA DE ÁNDRADE

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409

JARDINS – SÃO PAULO (SP)

CEP 01418-100

PABX: (11) 3266-8592

Fax: (11) 3266-8592

e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

## INFORMATIVO DINÂMICO Nº 3

### EDITORIAL

**DESTAQUE: DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE-DE-CÁLCULO DO PIS/COFINS E O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS.**

**RETOMAMOS NESTA EDIÇÃO A QUESTÃO DA PERDA DE VALIDADE DA MP 252 PARA ABORDAR ALGUNS EFEITOS TRIBUTÁRIOS CONTROVERTIDOS.**

**DESTACAMOS TAMBÉM A INVALIDADE DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS ASSINADAS POR QUEM NÃO DETÉM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PRÁTICA DO ATO.**

**AINDA, A IMPORTÂNCIA DE PLANEJAR SEMPRE, INCLUSIVE QUANTO AOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS DE CLIENTES, PENSANDO TAMBÉM NA REPERCUSSÃO QUE A ESCOLHA DAS GARANTIAS E MESMO OPÇÃO POR DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PROVOCA SOBRE A CARGA TRIBUTÁRIA.**

**ESTES E OUTROS TEMAS IMPORTANTES MERECEM SUA ATENÇÃO. BOA LEITURA!**

**ATENCIOSAMENTE**

**FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PIS/COFINS – JULGAMENTO DO STF – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE-DE-CÁLCULO – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO!**

Por duas vezes, em 1994 e 1995, encaminhamos aos nossos clientes explicações sobre o tema acima, juntamente com proposta de ajuizamento de ação visando perseguir o direito que então se revelava potencial e iminente. Muitos se silenciaram por completo e aqueles que assim o fizeram vêem agora perdida parte desse direito!!!

Em 10.03.04 noticiamos ter a 2ª Turma do STJ decidido que a base-de-cálculo da COFINS não podia incluir outras receitas não compreendidas no conceito de receita bruta da venda de bens e serviços. Isto porque aquela Corte entendeu que o art. 3º da Lei 9718 de 1998, sem amparo na Constituição Federal, ampliou a base-de-cálculo da COFINS para nela incluir receitas financeiras, ganhos de variações cambiais, resultado da venda de ativos permanentes, receitas e rendimentos não operacionais, etc, contrariando o conceito de “receita bruta”. Esse entendimento se aplicava ao PIS.

Em 19.07.05 voltamos ao assunto para informar que faltava apenas um voto no STF para a vitória dos contribuintes. O julgamento acabou de ocorrer, em favor dos contribuintes. Porque as bases-de-cálculo das contribuições para o PIS/COFINS são idênticas, as decisões (STJ e STF) alcançaram a ambas.

Como a decisão do STF favorece apenas as empresas que obtiveram a decisão mas seu entendimento deverá ser repetido em todos os casos que chegar ao seu exame, todas as empresas que não ajuizaram ação deverão fazê-lo imediatamente sob pena de perder seu direito porque alcançado pela prescrição.

Conforme expusemos em 19.07.05, o entendimento é aplicável para todas as empresas (tributadas pelo lucro real ou presumido) antes da introdução do regime da não-cumulatividade, o qual entrou em vigor: PIS - Lei 10637/02, em 01.12.02; COFINS – Lei 10833/03, em 01.02.04.

Após introdução do regime de não-cumulatividade é aplicável a todas as empresas que permaneceram tributadas pelo regime cumulativo. E também a todas que, embora no regime não-cumulativo tenham, por qualquer razão, pago PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ganhos de variações cambiais, resultado de venda de ativo permanente, receitas e rendimentos não-operacionais.

Por isso, quem tem direito deve decidir-se urgentemente pois a prescrição de 5 anos já vem consumindo parte do direito dos contribuintes de modo que PIS e COFINS recolhidos indevidamente a maior entre fevereiro/99 a novembro 2000 já se encontram prescritos. E a cada mês, nova prescrição subtrai parte do direito, não mais podendo ser reclamado em relação à parcela prescrita.

Ainda em nossos comentários de 19.07.05 chamávamos a atenção para a importância de buscar em juízo a satisfação do direito utilizando para isso a compensação dos valores pagos indevidamente. Agora, com o julgamento do STF, esse direito poderá ser exercido imediatamente porque a decisão deverá ser observada por todas as instâncias do Poder Judiciário, sem as restrições do CTN que atualmente só admite compensação tributária após trânsito em julgado da decisão judicial, isto é, após esgotados todos os recursos cabíveis — inaplicável no caso por se tratar de decisão da Suprema Corte.

### Nota:

Recomendamos enfaticamente que ninguém, sem a proteção de uma medida judicial, deixe de recolher PIS/COFINS com fundamento na decisão do STF porque não temos qualquer dúvida em afirmar que serão autu-

ados, inscritos no CADIN e executados, além de ter que pagar o débito com multa, juros e correção. Não vale à pena assumir tal risco. A decisão do STF não aproveita senão aqueles que demandarem em juízo postulando o mesmo direito agora reconhecido por aquela Corte.

**MP DO BEM – PERDA DA VALIDADE JURÍDICA DA MP 252 E A TRANSPOSIÇÃO DE SUAS REGRAS PARA A MP 255 – CONVERSÃO EM LEI – ALGUMAS QUESTÕES JURÍDICAS IMPORTANTES A SEREM RESOLVIDAS!**

Conforme havíamos comentado em nossa edição anterior deste INFORMATIVO DINÂMICO, com a perda de validade jurídica da MP 252, em 13.10.05, todo o seu texto (com 74 artigos) — e, agora, muito mais já que incluído na MP 255, originariamente com 3 artigos e agora com 134. Esta, convertida em projeto de lei, foi finalmente aprovada pelo Congresso em 27.10.05 e remetida para sanção presidencial. Ou mesmo veto, o qual pode ser parcial ou total. Até agora, entretanto, nem sanção tampouco veto, cujo prazo para o Presidente fazê-lo expira em 18.11.05 sob pena de sua omissão equivaler à sanção, caso em que vigerá integralmente nos termos do projeto de conversão encaminhado pelo Legislativo.

Talvez o Presidente esteja fazendo uso político de seu poder de transformar a lei de conversão em realidade já que parte substancial da classe empresarial aguarda, aflita, por sua promulgação a qual inexplicavelmente não vem! Talvez esteja com isso exercendo pressão sobre os empresários a fim-de-que estes pressionem os parlamentares da oposição para darem uma trégua nas denúncias envolvendo os escândalos que paralisam o País já há longos 7 meses e ameaçam o Presidente e seu partido!

Alguns aspectos relevantes, entretanto, afloram desse *imbróglio* legal. Vamos ver apenas dois, embora existam muitos outros.

Como alguns incentivos já estavam em vigor desde o início da vigência da MP 252 em 16.06.05, relativos por exemplo à isenção do IR sobre o ganho de capital na venda de imóvel desde que no prazo de 180 dias da venda outro imóvel fosse adquirido (**MP 252, art. 36**), uma questão interessante foi-nos dirigida, via e-mail, por um auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil lotado numa grande e rica cidade do interior paulista, o qual havia lido, em site especializado em matéria tributária, abordagem nossa sobre o tema.

Tratava-se de caso concreto de consulta formulada por contribuinte, o qual indagava ao dito auditor-fiscal sobre a hipótese de uma pessoa ter vendido o imóvel ainda na vigência da MP 252, digamos em 30/09/2005. Nesse caso — perguntava — teria ela os 180 dias para aplicar os recursos na compra de outro imóvel residencial com o benefício da isenção sobre o ganho de capital previsto no art. 36 da MP 252?

Nossa resposta foi taxativamente positiva. Não há dúvida alguma em afirmar que sim! Isto porque dentro da vigência da MP 252, produziu ela todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios. É bem verdade que o Congresso, ao disciplinar até o mais tardar em 12.12.05 as relações jurídicas dela decorrentes, conforme previsto na Constituição Federal, poderá decidir que os atos e fatos praticados durante sua vigência não serão convalidados. Mas aí é outra questão!

Aliás, desde que o capítulo da Constituição Federal relativo às Medidas Provisórias foi alterado em 2001 pela Emenda Constitucional 32, o Congresso Nacional nunca mais editou decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas de MPs não convertidas em lei. Com efeito, se não o fizer ficam os atos praticados durante sua vigência totalmente convalidados.

Importante considerar que, exceto se o Congresso não confirmar a validade jurídica dos atos praticados debaixo da vigência da MP 252, a alienação do imóvel deu-se, no caso mencionado, sob a égide de uma norma válida e eficaz — ao menos no que se refere aos atos praticados —, a qual contemplava com isenção de IR o ganho de capital na alienação de bens imóveis, condicionado a que no prazo de 180 dias o produto da venda fosse aplicado na aquisição de outro imóvel residencial.

Portanto, a obrigação tributária nasceu isenta. Para que a isenção fosse confirmada o legislador estabeleceu uma condição que se materializaria no futuro: aquisição, no prazo de 180 dias, de novo imóvel residencial. Com efeito, se uma pessoa alienou um bem imóvel em 16.06.05 e até 13.12.05 adquirir outro, a menos que em 12.12.05 o Congresso venha a firmar posição no sentido de não convalidar os efeitos da MP 252, o alienante estará isento do ganho de capital.

Da mesma forma em relação às alienações verificadas até 13.10.05 (inclusive), caso em que a nova aquisição deverá ocorrer até 11.04.06 — 180 dias — para que se intitule o vendedor à referida isenção. Já as alienações ocorridas a partir de 14.10.05 não mais desfrutarão dessa isenção (salvo se, antes dessa data, tivessem sido readmitidas na ordem jurídica; se reintroduzidas em novembro, por exemplo, retorna a isenção a partir da promulgação da lei em que convertida a MP 255 e o prazo de 180 dias recomeça sua contagem de zero).

O fundamento desta conclusão é a Lei de Introdução ao Código Civil e a Constituição Federal, os quais determinam que a lei vigente produz efeitos jurídicos prospectivos, isto é, para a frente. E o CTN que diz que lei vigente alcança fatos geradores futuros, embora reconheçamos não se tratar no caso, propriamente, de fato gerador futuro pois este ocorre com a alienação do imóvel — e a condição para implemento da isenção é que se dá no futuro, isto é, 180 dias, tratando-se pois de condição resolutória (a isenção já existe desde a alienação e se confirma se em 180 dias outro imóvel for adquirido).

Dizíamos, mais atrás, que abordaríamos duas questões intrigantes. Vamos à segunda delas. E tem a ver, ainda, com o ganho de capital na alienação de imóvel, porém agora em razão da aplicação do redutor de 0,35% ao mês sobre o ganho de capital (**MP 252, art. 37**). Vide-o em sua nova redação constante do projeto de lei de conversão encaminhado pela Câmara para sanção ao Poder Executivo ([www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getHTML.asp?t=7159](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getHTML.asp?t=7159)).

A dúvida reside no seguinte ponto: dito incentivo vige agora na forma de art. 40 do projeto. Nele há agora dois redutores: de 0,35% ao mês e de 0,6% ao mês. Este último vale para as alienações de imóveis ocorridas até o mês de publicação da lei. E, a partir daí é aplicável o redutor de 0,35%.

Considerando que as disposições relativas ao redutor originariamente previstas no art. 37 da MP 252 foram, com alterações, reintroduzidas na MP 255 a questão é: quando se considera publicada a lei para saber se aplicável o redutor de 0,6% ou 0,35%? Veja que a condição é que a venda tenha se realizado no mês da publicação da lei para incidir o redutor de 0,6%, de modo que esse elemento temporal é de máxima relevância!

A dúvida se justifica porque, como se sabe, as MPs produzem efeito jurídico já a partir de sua publicação, portanto seus efeitos são imediatos. Um contribuinte que tenha, a partir de 28.10.05 — quando a MP 255 foi convertida em lei, embora até agora não sancionada pelo Executivo — alienado imóvel, deve aplicar o redutor de 0,35% ou 0,6% na apuração do ganho de capital?

Como exposto, a MP produz efeitos jurídicos imediatos. Mas sua edição compete exclusivamente ao Poder Executivo, não ao Legislativo. A este reserva a Constituição apenas o poder de vetá-la ou convertê-la em lei. Mais: a MP 255, quando originariamente publicada em 04.07.05 e iniciada a produção de seus efeitos jurídicos continha apenas 3 artigos, nenhum deles dispozo sobre esse novo critério abordado na questão ora proposta. As disposições da MP 252 perderam efeito em 13.10.05. Apenas em 27.10.05 o Congresso reintroduziu os dispositivos da MP 252 na MP 255 e, no dia seguinte, encaminhou-a para sanção presidencial.

Assim os incentivos mencionados jamais vigoraram com essa redação enquanto a MP 255 esteve em vigor porque o Legislativo apenas converteu-a em lei e, no mesmo dia em que o fez, remeteu-a para sanção presidencial. Enquanto não sancionada pelo Executivo o incentivo não mais existe no mundo jurídico!

Portanto, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a sanção presidencial da lei na qual foi convertida a MP 255 será aplicável o redutor de 0,35%. E até o referido mês, o redutor será de 0,6%. Desse modo quem alienou bem imóvel até 13.10.05 faz jus ao redutor de 0,35% ao mês. Se a lei resultada da conversão da MP 255 for publicada em novembro corrente, as alienações ocorridas neste mês serão contempladas com redutor de 0,6% — desde 01.01.96 — e, a partir de dezembro, a 0,6% de 01.01.96 até novembro/05 e a 0,35% a partir daí.

#### Nota:

Muitas disposições novas, como ampliação do faturamento para efeito de enquadramento na condição de microempresa, dentre outros benefícios, foram incluídas no ato de conversão da MP 255 em lei.

Mas nem tudo nela é bom: a MP 252 continha regras restritivas de compensação tributária, determinando que no caso do contribuinte com direito de crédito de impostos e contribuições tivesse também débito para com a previdência social, estes deveriam ser compensados. Tais regras foram transpostas para a MP 255 e convertidas em lei.

Aguardamos sua promulgação para proceder a uma análise mais detida de seus termos verificando assim os pontos atrativos e os que também não o são, informando-os aos leitores oportunamente.

#### DEFESAS ADMINISTRATIVAS FISCAIS ASSINADAS POR PREPOSTO (CONTADOR OU ADMINISTRADOR) SEM PROCURAÇÃO – IMPUGNAÇÕES INADMITIDAS PELO ÓRGÃO JULGADOR – PREJUÍZO PARA O CONTRIBUINTE!

O 2º Conselho de Contribuintes decidiu, recentemente, que a defesa administrativa apresentada contra Autos de Infrção só tem validade se assinada por preposto — contador dentre eles — que prove ter procuração com poderes expressos para agir em defesa da empresa defendida, devidamente acompanhada do instrumento social (contrato, estatuto, ata de assembléia geral) provando a autorização para aquele que em nome dela tenha instituído os poderes procuratórios, constituir procurador. No caso decidido, por inobservância desse requisito o vício na representação da empresa foi suficiente para considerá-la não defendida, perdendo a oportunidade de defesa nessa importante fase administrativa, impondo-lhe substanciais prejuízos.

#### Comentários

Essa decisão atinge em cheio uma prática consolidada nas empresas, a qual consiste em prepostos, sem instrumentos procuratórios, assinar a impugnação administrativa. Normalmente tratam-se de contadores e administradores que, por terem assinado documentos exigidos pela fiscalização e terem-na atendido durante todo o processo fiscalizatório, supõem desfrutar de poderes para, em defesa da empresa, representá-la no contencioso tributário conduzido perante a instância administrativa.

#### PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – COMO AS DECISÕES EMPRESARIAIS PODEM AFETAR A CARGA TRIBUTÁRIA!

Impressiona como os fatos empresariais estão de tal modo interligados que uma decisão implica conseqüências sequer imaginadas. Para o bem ou para o mal! Daí a importância da gestão empresarial eficiente e bem assessorada, cercada de todos os cuidados com relação aos efeitos das decisões tomadas.

É comum o administrador raciocinar segundo a lógica da economia a qualquer preço. Ocorre que o preço pode ser, muitas vezes, excessivamente alto. Mais elevado que a própria pretendida economia. Vejamos o que ocorre com a questão da perda no recebimento de créditos.

O custo de perseguir uma decisão judicial numa ação de cobrança, execução, falência, visando receber de um cliente inadimplente é elevado se se considerar os anos-a-fio exigidos para que o processo judicial alcance seu desfecho. Muitas vezes o empresário, vendo as dificuldades de sucesso no recebimento de seu crédito, decide-se por desistir da ação. Mas isto tem custo. Não apenas todas as custas judiciais e demais custos envolvidos, exemplificativamente, honorários pagos aos advogados, peritos, despesas processuais, etc., como também a concordância do devedor que pode, como exigência para aceitar o encerramento do processo, impor condições. Isso porque, sabedor de que é extremamente difícil receber de quem não queira pagar, pode utilizar esse fato contra o próprio credor, premido pelo desejo de encerrar a demanda.

Mas vamos aqui tratar de outro custo: o tributário, o qual, visto por outro ângulo, pode traduzir-se em redução do prejuízo advindo da inadimplência, dependendo de alguns cuidados a serem tomados. Ou, dependendo da ausência de cuidados, esse prejuízo pode ser ainda mais agravado.

Antigamente as perdas prováveis no recebimento de crédito autorizavam a constituição de provisão a qual era dedutível da base-de-cálculo do IR e da CSLL. A partir de 1997 a dedutibilidade da provisão foi substituída pela dedução das perdas no recebimento de créditos. Hoje existem quatro condições para dedutibilidade fiscal, catalogadas em razão das categorias dos créditos:

DEDUTIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CONDIÇÕES				
COM SENTENÇA JUDICIAL DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR	SEM GARANTIA		COM GARANTIA (RESERVA DE DOMÍNIO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU OUTRAS GARANTIAS REAIS)	CONTRA DEVEDOR FALIDO OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	Crédito de valor	Vencimento do crédito		
Independente de qualquer condição	Até R\$ 5.000,00, por operação	Há mais de 6 meses, independentemente de ter sido iniciado o processo judicial para seu recebimento	Vencidos há mais de 2 anos, desde que iniciado e mantido o processo judicial para seu recebimento ou arrestadas as garantias	Parcela excedente do valor que tenha o devedor se comprometido a pagar
	De R\$ 5.000,01 até R\$ 30.000,00, por operação	Há mais de 1 ano, independentemente de ter sido iniciado o processo judicial para seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa (protesto judicial)		
	Maior que R\$ 30.000,00	Vencido há mais de 1 ano, desde que iniciado e mantido processo judicial para seu recebimento		

Considerando que a dedutibilidade da perda fica condicionada, em alguns casos, ao início da cobrança judicial do crédito, o grau de risco existente numa contratação de venda de bens ou serviços deve ser considerado para efeito de se definir se se vai exigir garantias ou não (e o tipo delas). É claro que essas ponderações não podem ter por base apenas a dedutibilidade tributária, mas os efeitos desta devem ser também considerados. Assim como, em razão do valor do crédito, deve-se estabelecer como política empresarial protestar o título ou iniciar o processo judicial visando exercer o direito de cobrança, ou ambos simultaneamente.

Quando o empresário, exausto, decide pela desistência da ação judicial antes de transcorridos 5 anos do vencimento do crédito, se a perda já foi registrada e produziu efeitos tributários, deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no período-base em que ocorrer a desistência. E o tributo será considerado devido desde o período-base em que a perda foi deduzida da base-de-cálculo. Neste caso, com acréscimos pois é considerado indevidamente postergado. E tudo o que aqui mencionado vale também para a apuração da CSLL.

### Comentários

Não vamos aqui abordar outro aspecto, também relevante, relacionado ao critério utilizado pela Receita Federal para definir o que deve ser considerado "por operação". Mas é bom saber que quando uma operação de venda, por exemplo, tenha gerado algumas faturas para pagamento a prazo, se uma ou algumas delas não tiver sido paga, mesmo que as parcelas em aberto sejam de valor inferior ao limite legal de R\$ 5.000,00 ou R\$ 30.000,00, a Receita considera o total da operação e não as parcelas pendentes de pagamento para efeito de aplicação da norma retratada no quadro supra. O desconhecimento disto pode ter efeitos gravosos, no mínimo implicando na exigência do principal acompanhado de penalidade (IRPJ e CSLL).

## CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS – SUA IMPORTÂNCIA – NOVAS DISPOSIÇÕES

A consulta aos órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal sempre constituiu um meio seguro e eficaz de evitar autuação fiscal. Por isso mesmo, muitíssimo utilizada pelos contribuintes. Obviamente quando vale à pena fazê-lo pois nalguns casos, em razão da expectativa quanto à qualidade da possível resposta, a consulta é a pior opção. Algumas vezes, incredivelmente, traz como consequência a fiscalização para dentro da empresa!!!

Quando essa opção se mostra pertinente, entretanto, deve ser fortemente considerada porque as práticas reiteradamente observadas pela administração são consideradas normas tributárias e, por terem natureza interpretativa da legislação fiscal tem efeito retroativo afastando o risco de autuação enquanto vigorar os efeitos da resposta formulada pela fazenda pública (CTN, art. 100, III e 106).

Todo o procedimento de consulta relativo aos tributos federais e classificação de mercadorias na Nomenclatura Co-

num de Mercadorias (NCM) e na Tabela do IPI (TIPI) recebeu agora novo disciplinamento (IN 569). As novas regras abrangem ainda as questões relativas à interpretação da legislação da contribuição previdenciária.

### Comentários

Veja-se um caso concreto de consulta: ante a redação do § 10 do art. 3º da Lei 10833 (que instituiu a COFINS não-cumulativa) a qual dispôs que o valor dos créditos apurados de acordo com a regra não-cumulativa não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo apenas para dedução do valor da contribuição, um contribuinte consultou a Receita argumentando que se a contrapartida dos créditos de PIS/COFINS não constitui receita bruta, o valor não pode ser considerado inclusive na determinação do lucro real e da base-de-cálculo da CSLL. A Receita respondeu inexistir previsão legal para excluir do lucro líquido, para fim de determinação do lucro real e da CSLL, o valor dos créditos relativos ao PIS/COFINS cobrados na forma não-cumulativa. Se a resposta confirmasse o entendimento do contribuinte o PIS/COFINS pago na aquisição de insumos, porque contido no custo da matéria-prima ou mercadoria, reduziria o lucro e, ao mesmo tempo, seria excluído na determinação do lucro real e da base-de-cálculo da CSLL já por não constituir receita bruta (Solução de Consulta 123 da 10ª Região Fiscal e Solução de Consulta 215 da 6ª RF).

### PROCESSOS PRODUTIVOS BÁSICOS (ZONA FRANCA DE MANAUS)

Os processos produtivos básicos (PPB) relativos a diversos produtos foram recentemente aprovados pelos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, para produção na Zona Franca de Manaus. Dentre eles, destacamos o PPB para fabricação de: a) bens de informática (Portaria Interministerial 315); b) smart card (Portaria Interministerial 283 e 284).

### Nota:

Foi prorrogada até 31.12.05 a regularidade cadastral das empresas cujas certidões de tributos e contribuições federais estejam com prazo de validade vencido ou venham a vencer durante o período de cadastramento, recadastramento ou reativação cadastral na SUFRAMA (Portaria 288 Suframa).

### REDUÇÃO DO IPI A 0%

Diversos produtos tiveram a alíquota do IPI reduzida a 0%. Vários deles são produtos elétricos e eletrônicos das posições 84 e 85 da TIPI (Decreto 5552). Essa lista veio a crescer outra lista constante do Decreto 4955/04.

### CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS FORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO JUNTO À PREFEITURA PAULISTANA - REGULAMENTAÇÃO

Mereceu extensa abordagem nossa a nova exigência de cadastramento junto à Prefeitura de São Paulo, introduzida pela Lei Municipal 14042, aos prestadores de serviços estabelecidos fora deste município que aqui vêm prestar serviços para contratantes aqui estabelecidos (vide em nosso site <http://www.francoadvogados.com.br/documents/artigo038.pdf>).

Naquele estudo aconselhávamos que as empresas prestadoras de serviços se cadastrassem de modo a evitar, nalguns casos, até mesmo a perda de clientes pois a exigência de cadastramento produzia impacto direto nas relações comerciais entre prestador e cliente.

Todavia essa exigência de cadastramento permaneceu pendente ante a falta de regulamentação da lei no que se refere ao modo de cadastramento, conteúdo das informações a serem declaradas, etc. Somente agora o assunto foi finalmente regulamentado (Decreto 46598/05 e Portaria SF 101/05). De acordo com a nova legislação municipal que agora entrou em vigor, as empresas prestadoras de serviços estabelecidas fora de São Paulo que aqui prestam serviços terão até 31.12.05 para se cadastrar. Não o fazendo, a partir de 01.01.06 seu cliente deverá reter o ISS e recolher aos cofres paulistanos. Deixando de fazê-lo, o ISS poderá ser exigido do próprio cliente dada a natureza jurídica da responsabilidade.

O cadastramento se inicia em 10.11.05 e, a partir de 01.01.06 todos os tomadores de serviço que contratarem serviços de empresas estabelecidas em outros municípios deverão consultar, pela Internet, a regularidade cadastral dos prestadores junto à Secretaria Municipal de Finanças.

São Paulo, 10 de novembro de 2005.

Franco Advogados Associados

*"Adonilson Franco – sócio titular de Franco Advogados Associados ([www.francoadvogados.com.br](http://www.francoadvogados.com.br)), advogado de empresas em São Paulo, Pós-Graduado em Direito Tributário, Assistente no Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária (CEU), autor de matérias publicadas na Revista Tributária e de Finanças Públicas (RT) e na Revista Dialética, além de em sites especializados"*